



PROCESSO N° TST-RR - 97-87.2013.5.04.0234

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMLC/gm/gb

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO – LIBERAÇÃO DO VALOR DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no entendimento de que, para empresas cuja falência foi decretada ou que estão em processo de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à individualização do crédito. Após essa fase, cabe aos credores habilitarem-se perante o Juízo Universal. Nesse caso, ao ordenar o ato expropriatório de levantamento dos depósitos recursais de empresa em falência, o Tribunal Regional agiu em desacordo com o entendimento consolidado desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista n° TST-RR - 97-87.2013.5.04.0234**, em que é Recorrente(s) **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e são Recorrido(s) **FUNDAÇÃO ULBRA** e **GRAZIELA DE SOUZA HORTA**.

Trata-se de **recurso de revista** interposto em face de acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho quanto ao tema **"LIBERAÇÃO DO VALOR DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL"**.

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.
É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfetos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

EXECUÇÃO – LIBERAÇÃO DO VALOR DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, consignou os seguintes fundamentos:

O exame dos autos evidencia que os depósitos recursais destes autos foram realizados entre 09/2016 e 11/2016 (conforme Id c273a94), precedendo, portanto, o pedido da recuperação judicial da empresa executada, de 2019.

Logo, com base nesse panorama, considero que o montante bloqueado não mais integrava o acervo patrimonial da executada quando do deferimento do pedido de recuperação judicial.

O referido entendimento encontra amparo na OJ nº 84 desta SEEx, à qual se adere por força do inciso V do art. 927 do CPC, e que assim dispõe:

LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam deixa de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor.

Quanto ao Conflito de Competência invocado pela agravante (CC n. 193045), constato da

consulta processual realizada no site do STJ (<https://scon.stj.jus.br/> / SCON/pesquisar.jsp?livre=CC+193045&b=DTXT&tp=T) que ele não respeito ao presente processo, mas sim ao processo 0000618-04.2013.5.04.0211, em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Torres, razão pela qual a decisão não incide sobre o presente caso.

Cito, nesse sentido, recente julgado deste Colegiado:

AGRADO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A PROCESSO DIVERSO ONDE DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. O conflito positivo de competência Nº 197687/SP (2023/0191854-6) não diz respeito ao presente processo, mas sim ao processo 0021343-49.2015.5.04.0015. Portanto, não fez coisa julgada em relação a este processo. Aplica-se, assim, normalmente a OJ 84 desta SEEEx, devendo ser negado provimento ao agravo de petição da executada e dado provimento ao agravo de petição da exequente, liberando-se os depósitos efetuados antes da recuperação judicial da devedora. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020262-20.2019.5.04.0017 AP, em 02/05/2024, Desembargador Relator Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Em suas razões, a executada sustenta que o valor referente ao seguro-garantia realizado nos presentes autos, ainda que em período anterior à data da decretação de falência da empresa, deve ser remetido ao juízo universal. Defende a incompetência da Justiça do Trabalho em deliberar sobre o patrimônio de empresas falidas ou em recuperação judicial. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 114, I e IX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, e 49 da Lei 11.101/2005.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT.**

Impende registrar também que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dito isso, conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho não reconheceu o direito vindicado pela executada. Deixou expresso *"que os depósitos recursais destes autos foram realizados entre 09/2016 e 11/2016 (conforme Id c273a94), precedendo, portanto, o pedido da recuperação judicial da empresa executada, de 2019"*. Nesse contexto, o Colegiado considerou *"que o montante bloqueado não mais integrava o acervo patrimonial da executada quando do deferimento do pedido de recuperação judicial"*.

Todavia, a jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual me filio, vem se posicionando em sentido contrário à tese firmada pelo juízo *a quo*. Ou seja, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no entendimento de que, para empresas cuja falência foi decretada ou que estão em processo de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à individualização do crédito. Após essa fase, não cabe a esta especializada o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal, pois estes ficam à disposição do juízo universal, sujeito à habilitação dos credores.

É o que se observa da fundamentação constante dos precedentes desta Corte Superior, reproduzidos a seguir:

AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O ato inquinado de ilegal consiste na decisão proferida pelo Juízo da 36.^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a devolução dos depósitos recursais comprovados nos autos pela empresa executada que está em recuperação judicial. 2. O Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região concedeu a segurança para determinar que o juízo impetrado se abstinha de liberar o depósito recursal para a executada e, ato contínuo, libere o valor depositado ao impetrante para abatimento do crédito executado, devendo o remanescente do valor ser habilitado junto ao Regime de Execução Especial Forçada instaurado em face da executada. 3. Todavia, a liberação do depósito recursal ao credor é ato de expropriação, pois o valor depositado integra o patrimônio da empresa, ainda que sirva como garantia do juízo, e o fato de o depósito recursal ter sido recolhido antes da recuperação judicial não autoriza reconhecer que não mais pertence ao patrimônio do devedor ou que possa ser dado em pagamento ao credor, como estabelecido no acórdão regional. 4. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que os depósitos recursais, ainda que efetuados em data anterior à decretação da recuperação judicial, estão submetidos ao procedimento especial de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos recursais à parte exequente, conforme se extraí dos arts. 6º, § 2º, e 115 da Lei nº 11.101/2005. 5. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada que, reformando o acórdão regional, cassou em parte o ato impugnado no trecho em que deferiu a devolução dos depósitos recursais à litisconsorte para determinar a remessa de tais valores ao juízo da recuperação judicial. Agravo a que se nega provimento (Ag-ROT-101465-34.2022.5.01.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/09/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS EXISTENTES NOS AUTOS. 1. Nos termos do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de

quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda; logo, os bens de titularidade da empresa recuperanda eventualmente penhorados pelo juiz trabalhista devem ser postos à disposição do Juízo Universal, o que inclui os depósitos recursais e judiciais por ela efetuados nos presentes autos, ainda que realizados antes da decretação da recuperação judicial. 2. Ressalte-se que, embora amplamente noticiado pela imprensa o encerramento da recuperação judicial da OI. S.A no mês de dezembro de 2022, até o presente momento não há qualquer informação nos presentes autos a respeito do eventual trânsito em julgado da ação de recuperação judicial da OI S.A., em tramitação na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo nº 0203711-65.2016.5.19.0001). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAG-1329-41.2010.5.04.0008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/06/2023).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que em relação às ações em que é parte empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho vai até à fase de liquidação, com a apuração do crédito trabalhista, devendo a habilitação e a execução ocorrer no juízo universal. Julgados. 2 - A SBDI-II desta Corte, ao analisar a questão do levantamento do depósito recursal em processo na fase de execução envolvendo empresa em recuperação judicial, entendeu que a execução deve ser perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/constricção tenha ocorrido em momento anterior à declaração da recuperação judicial. Julgados. 4 - Nesse contexto, os valores recolhidos a título de depósito recursal ficam à disposição do juízo universal. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10243-56.2019.5.03.0057, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023).

[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA . LEI N° 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVÁLIDA EM FALENCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos débitos trabalhistas das empresas em falência ou recuperação judicial, se limita à definição e quantificação dos direitos dos empregados. Todos os valores arrecadados, inclusive os que se referem a eventuais depósitos recursais, devem ser colocados à disposição do Juízo Universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10063-90.2014.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/08/2024).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA/EXECUTADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EMPRESA EXECUTADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se a possibilidade de a Justiça do Trabalho autorizar, em favor do exequente, a liberação dos valores depositados em juízo pela empresa executada anteriormente à decretação da sua recuperação judicial. 2 . Ao apreciar a questão, a Corte de origem concluiu não haver óbice ao levantamento da quantia depositada, porquanto o depósito efetuado nos autos, por ter ocorrido anteriormente à recuperação judicial, não mais integrava o patrimônio da executada, ficando assim disponível ao juiz trabalhista para quitação do débito apurado. 3 . A causa detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão proferida pela Corte de origem contraria jurisprudência atual deste TST e do STF. 4 . Com efeito, ao apreciar em sede de repercussão geral o RE 583.955 (Tema 90), o Supremo Tribunal Federal, mediante interpretação da lei 11.101/05 e do art. 114 da Constituição Federal, fixou a tese de que " Compete ao juízo comum julgar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial ". 5 . Com amparo nesse entendimento e, ainda, com base em decisões do STJ sobre a matéria e nas disposições da Consolidação dos Provimentos da CGJ, este Tribunal Superior adotou o entendimento de que recai sobre o Juízo Universal da Falência a da Recuperação Judicial a competência para a prática de quaisquer atos de execução contra a empresa recuperanda, a exemplo da liberação de valores depositados em juízo, ainda que esse depósito tenha ocorrido em período anterior ao deferimento da recuperação judicial. Assim, para os casos em que a empresa executada na seara trabalhista teve declarada a recuperação judicial, resta à Justiça do Trabalho apenas a constituição do crédito trabalhista, até o momento da liquidação. Precedentes. 6 . Diante disso, conclui-se que a decisão proferida pela Corte local, ao declarar a competência do juiz trabalhista e " determinar o prosseguimento da execução e a expedição de alvará ao exequente ", descumpriu as normas legais que atribuem à Justiça Comum competência para executar os débitos trabalhistas da empresa em recuperação judicial, violando, assim, o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-AIRR-501-72.2011.5.01.0047, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Mirante Arantes, DEJT 28/04/2023). [Grifou-se]

Nesse caso, ao ordenar o ato expropriatório de levantamento da apólice fornecida em substituição ao depósito recursal de empresa em falência, o Tribunal Regional agiu em desacordo com o entendimento consolidado desta Corte.

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para determinar que seja expedida certidão de habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial, revogando-se, consequentemente, a determinação de liberação dos valores recolhidos de depósito recursal diretamente ao exequente.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal, e,

no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que seja expedida certidão de habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial, revogando-se, consequentemente, a determinação de liberação dos valores recolhidos de depósito recursal diretamente ao exequente.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 12/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.